

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL 8.518, DE 2017

PROJETO DE LEI Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas.

Autores: Dep. Vitor Lippi e Odorico Monteiro

Relator: Deputado Eduardo Cury

VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de mérito de Plenário, todas com apoio regimental. As emendas são relatadas a seguir.

A Emenda nº 1 altera o § 14 do art. 7º da Lei nº 13.116/2015, acrescentado pelo art. 2º do Substitutivo da CCTCI. A emenda atribui ao requerente da licença a responsabilidade pela reparação de eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, em caso de decisão administrativa final de órgão ou entidade competente pela retirada da infraestrutura de suporte.

Entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação da proposta, haja vista que a medida reforçará a responsabilidade das operadoras de telecomunicações em reparar os danos decorrentes de



instalações realizadas em condições inadequadas e prejudiciais ao meio ambiente, em consonância com o que dispõem o art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981. Por esse motivo, manifestamos pelo acolhimento da Emenda nº 1.

A Emenda nº 2 determina que infraestrutura de redes de telecomunicações deverá formar um sistema de antenas implantadas ou compartilhadas que atendam adequadamente a todos os municípios brasileiros. Estabelece ainda que, nos casos de povoados com população superior a 30% do seu município, onde, por conta da distância ou outros fatores, não houver cobertura, será obrigatória a instalação da infraestrutura necessária para provimento de serviço de redes de telecomunicações.

Embora compartilhemos da preocupação manifestada pelo autor da proposta, entendemos que a maneira mais adequada de fixar metas de cobertura dos serviços de telefonia celular se dá mediante o estabelecimento de metas nos editais de radiofrequência, a exemplo do que foi realizado na quinta geração de comunicação móvel (5G). Por isso, somos pela rejeição da emenda.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

No âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, somos pela aprovação da Emenda de Plenário nº 1, com a Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e 2 de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PL Nº 8.518, DE 2017

Apensado: PL nº 4.566/2019

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, para autorizar a instalação de infraestrutura de telecomunicações, nos termos do requerimento de instalação, em caso de não manifestação do órgão competente no prazo legalmente estabelecido.

Art. 2º Acrescentem-se ao art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, os seguintes os §§ 11 a 14:

“Art.

7º

.....



